

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI N° 4023, DE 2004

(Apensados os projetos de lei 2612, de 2003; 4662, de 2004; e 5202, de 2005)

Autoriza o Poder Executivo a criar a Universidade Federal do Sudeste Goiano, por desmembramento do Campus Avançado da Universidade Federal de Goiás (UFG) em Catalão, e dá outras providências.

Autor: SENADO FEDERAL

Relatora: Deputada NEYDE APARECIDA

I - RELATÓRIO

Este projeto de lei, de autoria do Senado Federal autoriza o Poder Executivo a criar a Universidade Federal do Sudeste Goiano, desmembrando da Universidade Federal de Goiás, o campus existente na cidade de Catalão.

A proposição original foi de autoria do Nobre Senador Maguito Vilela.

Foram apensados à proposição principal, o projeto de lei 2.612, de 2003, de autoria do Nobre Deputado Leandro Vilela, o projeto de lei nº 4.662, de 2004, de autoria da Nobre Deputada Raquel Teixeira e o projeto de lei nº 5.202, de autoria do Nobre Deputado Carlos Alberto Leréia.

O PL nº 2.612, de 2003 é idêntico à proposição principal, alinhavando, porém, novos dados na justificação.

O PL nº 4.662, de 2004 repete o objetivo das demais proposições, oferecendo, entretanto, maiores detalhes no que diz respeito à instituição a ser criada.

O PL nº 5.202, de 2005 repete, com pequenas diferenças, o 4.662, de 2004. A principal inovação diz respeito ao nome da Instituição que, ao

46E3525616

invés de chamar-se “Universidade Federal do Sudeste Goiano” é denominada Universidade Federal de Cachoeira do Pirapitinga.

Esgotado o prazo regimental não foram apresentadas emendas à proposição.

Na egrégia Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público, o projeto de lei recebeu parecer favorável, com substitutivo do relator, Deputado Jovair Arantes. O parecer argumenta pelo mérito da proposta e pela necessidade de sua alteração para a superação de vício de inconstitucionalidade.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Este projeto de lei merece todo o apoio pois, justifica-se, plenamente, a criação de nova instituição de ensino e pesquisa em Goiás, com sede na cidade de Catalão.

A interiorização do ensino superior só traz benefícios, uma vez que cria instituições comprometidas com a região que as envolve e democratiza o acesso à universidade. Muitos jovens brilhantes tiveram seus estudos interrompidos, pois suas famílias não dispunham de meios para mantê-los longe de seu local de residência.

As justificativas combinadas dos diversos projetos de lei sob análise apontam, inquestionavelmente, para a oportunidade e a necessidade da nova instituição de ensino. Catalão é importante polo de desenvolvimento em Goiás e lá já existe toda uma infra-estrutura física e de pessoal, no campus da Universidade Federal de Goiás.

A apresentação de substitutivo pelo nobre Deputado Jovair Arantes, em seu parecer na Comissão de Trabalho, de Administração e de

Serviço Público, decorre de possíveis vícios de constitucionalidade encontrados na proposição.

O primeiro problema refere-se à autonomia universitária, garantida pelo Artigo 207 da Carta Magna (por equívoco, o parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público faz menção ao art. 241 da Constituição). O segundo é concernente a possível conflito com o art. 61, § 1º, II e 84, VI do Texto Constitucional, que dispõem sobre as leis de iniciativa privativa do Presidente da República.

Quanto a essa primeira objeção, que mais de perto diz respeito a esta Comissão de Educação e Cultura, não há, SMJ, em qualquer das propostas, contradição com o Texto Constitucional. Não existe “invasão” das prerrogativas da autonomia universitária previstas pelo art. 207 da Constituição.

Quanto ao possível conflito com art. 61 da Constituição, a redução do número de detalhes, com apresentação de substitutivo de caráter geral, não elimina vício de iniciativa da proposição. Por isto a apresentação do substitutivo é, no caso, inócuia.

Não é, porém, função da Comissão de Educação e Cultura, a discussão de matéria constitucional, atribuição da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. A Comissão de Educação e Cultura é comissão de mérito.

O projeto de lei principal e o de nº 2.612, de 2003, de igual teor, respondem, no conteúdo e na forma, aos interesses nacionais e da região a ser atendida pela nova instituição. Porém, é coberta uma lacuna, por meio do parágrafo único do art. 3º dos projetos de nºs 4.662, de 2004 e 5.202, de 2005. Sem este dispositivo corre-se o perigo de um “vazio normativo” até que se atinja a institucionalização completa da nova universidade. Já as demais medidas preconizadas por esses dois últimos projetos de lei parecem-nos excessivamente detalhistas, o que poderá suscitar dúvidas sobre a sua constitucionalidade, frente ao disposto no art. 207 da Carta Magna.

Por esses motivos, nosso parecer é favorável ao projeto de

lei principal e aos apensados, mas nos termos do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputada NEYDE APARECIDA
Relatora

2006_5816_Neyde Aparecida_145

46E3525616

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI N°S 4.023, DE 2004; 2.612, DE 2003; 4.662, DE 2004; E 5.202, DE 2005

Autoriza o Poder Executivo a criar a Universidade Federal do Sudeste Goiano, por desmembramento do Campus Avançado da Universidade Federal de Goiás (UFG) em Catalão, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a criar a Universidade Federal do Sudeste Goiano (UFSEG), por desmembramento do Campus Avançado de Catalão da Universidade Federal de Goiás (UFG).

Art. 2º A UFSEG terá por objetivo ministrar ensino superior, desenvolver pesquisas nas diversas áreas do conhecimento e promover a extensão universitária.

Art. 3º A estrutura organizacional e a forma de funcionamento da UFSEG, observado o princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, serão definidas segundo seu estatuto e as normas legais pertinentes.

Parágrafo único. Enquanto não for aprovado o novo Estatuto da UFSEG a mesma será regida pelo Estatuto da UFG vigente na data da publicação deste Lei, no que couber, e pela legislação federal.

Art. 4º A administração superior da UFSEG será exercida, no âmbito das respectivas competências, a serem definidas no Estatuto e no Regimento-Geral, pelo Reitor e pelo Conselho Universitário.

Art. 5º É o Poder Executivo autorizado, ainda, a:

I – transferir saldos orçamentários da UFG para a UFSEG, observada a coincidência de atividades, projetos e operações especiais, com respectivas categorias econômicas e grupos de despesa previstos na lei orçamentária;

II – praticar os demais atos necessários à efetivação do disposto nesta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, em de de 2006.

Deputada Neyde Aparecida
Relatora

46E3525616

2006_5816_Neyde Aparecida

46E3525616